

Parecer nº 118/IEF/NAR PASSOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0037625/2024-09

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: José Ailton Ferreira e Sebastião Cesar Ferreira		CPF/CNPJ: 069.541.606-52 / 052.121.656-79
Endereço: Rua Joaquim Augusto dos Santos, nº 200		Bairro: Jardim America do Sul II
Município: Carmo do Rio Claro	UF: MG	CEP: 37.150-000
Telefone: (35) 9 8829-0161	E-mail: geo.engenharia.mg@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -		CPF/CNPJ: -
Endereço: -		Bairro: -
Município: -	UF: -	CEP: -
Telefone: -	E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Dois Irmãos	Área Total (ha): 05,5215
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1.636	Município/UF: Carmo do Rio Claro (MG)

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114402-292A.C14F.424B.41D2.93EC.64A2.8735.8F3E

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	02,8700	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
*****	*****	*****	*****	*****	*****

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
*****	*****	*****

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
*****	*****	*****	*****

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 04/11/2024
Data de emissão do parecer técnico: 04/09/2025

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de 02,8700 ha para implantação da atividade: "G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", no imóvel rural denominado Fazenda Sítio Dois Irmãos, no município de Carmo do Rio Claro/MG, conforme requerimento ([100185258](#)).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural denominado “Sítio Dois Irmãos”, localizado no município de Carmo do Rio Claro/MG, com área total mapeada de 05,5215 hectares, conforme planta topográfica ([100185292](#)). Foi apresentado recibo de inscrição do imóvel rural no CAR nº MG-3114402-292A.C14F.424B.41D2.93EC.64A2.8735.8F3E, com área total vetorizada de 05,5203 ha, que corresponde a 0,2123 módulos fiscais (MF Municipal = 26 ha).

Foram apresentadas as certidões imobiliárias nº 1.465 ([100185267](#)) e nº 1.636 ([100185266](#)) que referem-se ao imóvel rural em questão.

Foi verificado que a matrícula nº 1.465, datada de 24/04/1978, descreve no R-2-1.465 (10/05/1978) partilha de 10,73 ha para Ana Cândida de Jesus, cuja área pertencia a área maior de 103,00 ha. O AV-3-1.465 de 29/08/1978 registra que a área da partilha de 10,73 ha foi matriculada juntamente com área da matrícula nº 13.486, dando origem a matrícula 1.636.

Já a matrícula nº 1.636, é datada de 29/08/1978, e descreve área de 21,46 ha localizada em área maior de 103,00 ha. A matrícula cita que o domínio é de Gabriela Cândida do Nascimento e Ana Cândida de Jesus, e o título anterior é a matrícula nº 13.486 e R-2 da matrícula nº 1.465. O R-1 (29/08/1978) registra venda de 02,72 ha para Adolfo José de Carvalho, que passa a ser proprietário em comunhão com Gabriela Cândida do Nascimento e Ana Cândida de Jesus. O AV-1 registra que em 05/03/1980 a área de 02,72 ha constante do R-1 foi matriculada em conjunto com área da matrícula nº 1.637, dando origem a matrícula nº 2.287. Assim, entende que a área remanescente da matrícula nº 1.636 é 18,74 ha.

As matrículas apresentadas não constam averbação de reserva legal no imóvel.

Os documentos nº [100185267](#) e [100185270](#) são repetidos e mostram as Certidões de Óbito de Gabriela Cândida Bueno que ocorreu em 01/08/2017 com informações de que "deixou bens a inventariar" e de Anna que ocorreu em 30/11/1998 com informações de que "deixou bens a inventariar, não deixou filhos". O nome dos pais das falecidas constam nas certidões de óbito como Jonas Ferreira de Andrade/Alexandrina Cândida de Jesus e Jonas Ferreira de Andrade/Alexandrina Cândida de Lima, respectivamente.

Os documentos nº [100185286](#) e [100185287](#) são repetidos e trata de Compromisso de Compra e Venda de Cessão de Direitos Hereditários de Imóvel Rural. São 19 cláusulas que definem o compromisso de compra e venda de imóvel rural de 21 vendedores, todos qualificados na Cláusula 1ª - I, aos compradores José Ailton Ferreira e Sebastião César Ferreira, qualificados na Cláusula 1ª - II. A Cláusula 2ª define que os vendedores são legítimos cessionários/cedentes de João Ferreira de Andrade e Guilhermina Ferreira de Oliveira de uma gleba de terras de aproximadamente 05,5215 ha localizada em uma área maior com aproximadamente 16,00 ha que está devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome de Ana Cândida de Jesus. A Cláusula 3ª define pagamento e responsabilidades, sendo que o Parágrafo Quinto define que *"a posse será entregue aos compradores no ato da assinatura do presente contrato e a propriedade no momento oportuno"*. Assim, entende-se que existe uma área maior (16,00 ha) sendo inventariada, e, os herdeiros de área equivalente de 05,5215 ha venderam seus direitos hereditários para José Ailton Ferreira e Sebastião César Ferreira. Então, os compradores passam a ser donos em comunhão/condomínio com o espólio da área maior, pois o bem não foi dividido, mas possuem fração de 05,5215 ha. O documento está assinado por todas as partes qualificadas na Cláusula 1ª - I e II na data de 23/05/2024.

Portanto, ficou entendido que o imóvel rural em questão possui área total de aproximadamente 16,00 ha, conforme documentos nº [100185286](#) e [100185287](#), e não somente 05,5215 ha comprados pelos requerentes do processo em questão. Não foi apresentado documento que esclarece a situação de domínio do imóvel rural, e, a análise dos documentos apresentados levaram a tal conclusão.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Mata Atlântica (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e dentro do Limite do Bioma Mata Atlântica - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

O município de Carmo do Rio Claro/MG, onde se localiza a propriedade com área requerida para intervenção ambiental, possui 14,46% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado de MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3114402-292A.C14F.424B.41D2.93EC.64A2.8735.8F3E

- Área total: 05,5203 ha

- Área de reserva legal: 01,1091 ha

- Área de preservação permanente: 00,0000 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 00,0000 ha

- Área de remanescente de vegetação nativa: 00,0000 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (X) A área está preservada:

☐ () A área está em recuperação:

☐ () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☒ (X) Proposta no CAR ☐ () Averbada ☐ () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ (X) Dentro do próprio imóvel

☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um)

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, nem na análise às imagens de satélite.

Trata-se de cadastro realizado em 29/07/2024, em que na aba "Domínio" são qualificados os requerentes do processo em questão. A data do cadastro no CAR é próxima a data da assinatura do Compromisso de Compra e Venda de Cessão de Direitos Hereditários de Imóvel Rural apresentado nos documentos nº [100185286](#) e [100185287](#), que foi realizada em 23/05/2024. Entende-se que, após a compra de 05,5215 ha do direito de herança dos herdeiros qualificados nos documentos nº [100185286](#) e [100185287](#), os novos proprietários realizaram cadastro no CAR dos limites da cota-parte que compraram da propriedade. Portanto, não ficou comprovado que o imóvel rural em questão, cadastrado no CAR com 05,5203 ha está devidamente desmembrado da propriedade de origem.

No CAR não há demarcação da Cobertura do Solo, ou seja, não há demarcação de Área consolidada nem de Área de remanescente de vegetação nativa. Somente está demarcada área de 01,1091 ha de Reserva legal proposta. A localização e composição da área demarcada como reserva legal estão adequadas, mas devido inconsistências na comprovação de desmembramento ou similar do imóvel rural, a conformidade da reserva legal conforme art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 não foi analisada.

Na Plataforma de consulta pública de Análise automática do CAR (CAR 2.0), foi verificado que o cadastro em questão, está sobresposto em 98% com o CAR nº MG-3114402-D0E40A AFB11E48E5A1C5CF9685F9619A. Então foi verificado que o CAR nº MG-3114402-D0E40A AFB11E48E5A1C5CF9685F9619A vetorizou área total de 23,24 ha e informou na documentação do imóvel rural a matrícula nº 1.637. Trata-se de matrícula citada no AV-1 da matrícula nº 1.636 ([100185266](#)) apresentada. No processo em questão, não houve devida comprovação de atual desmembramento do imóvel rural em relação a sua origem.

A inscrição no CAR supracitada fora considerada insatisfatória para fins de análise do processo de intervenção ambiental em questão.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 02,8700 ha, na propriedade rural denominada Sítio Dois Irmãos, no município de Carmo do Rio Claro/MG, visando alteração de uso do solo para atividade agrícola, conforme informado no requerimento ([100185258](#)) e documento técnico ([100185260](#)).

A planta topográfica ([100185292](#)) e arquivos digitais foram elaborados pelo responsável técnico Gustavo Oliveira de Paula, engenheiro ambiental ART nº MG20243231065 ([100185263](#)). A planta apresentada não está assinada pelos proprietários do imóvel rural, mas somente pelo responsável técnico.

Foram apresentados os seguintes estudos técnicos: Anexo Fotográfico ([100185259](#)), Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional ([100185260](#)) e PIA ([100185300](#)) elaborados pela equipe técnica composta por Gustavo Oliveira de Paula, engenheiro ambiental; Henrique Junqueira da Silva, engenheiro ambiental; José Benedito da Silva, técnico em agropecuária. Foi apresentada ART nº MG20243231065 ([100185263](#)) do profissional técnico Gustavo Oliveira de Paula, engenheiro ambiental.

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE nº 1401341263941, no valor de R\$670,52 pago em 06/08/2024, conforme comprovante de pagamento ([100185297](#)).

Taxa Florestal: Foi recolhido DAE nº 2901341920010, no valor de R\$946,12 pago em 30/08/2024, referente a 128,00 m³ de lenha de floresta nativa, conforme comprovante de pagamento ([100185298](#)).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134073.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não incide
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme o enquadramento informado no requerimento para intervenção ambiental, a modalidade de licença ambiental a que o presente requerimento se destina é não passível de licenciamento ambiental, referente a seguinte atividade: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - código G-01-03-1 - nos termos da DN COPAM nº 217/2017.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no imóvel rural em 18/03/2025. O acesso ao imóvel rural foi feito conforme trajeto indicado "Acesso 02" no Croqui de acesso ([100185288](#)) apresentado. O veículo teve acesso até a porteira trancada, seguindo o trajeto, a partir daí, a pé.

Conforme mapa ([100185292](#)) e arquivos digitais, foi percorrido os limites leste da área de reserva legal proposta, que está composta por vegetação nativa cercada com mourões de madeira e quatro fios de arame liso, bem como outra área de vegetação nativa que está demarcada na planta como "Fragmento de vegetação nativa", até dar acesso a uma estrada que é limite norte do imóvel rural. Por essa estrada que a área requerida foi acessada.

Foi verificado que a declividade da área requerida diminui no sentido de norte para sul. Na área requerida foi observado presença de capim braquiária e arbustos invasores, árvores nativas isoladas e agrupadas, e presença de cipós. Foi constatado que a área sofreu efeitos do fogo, pois havia troncos e tocos de árvores e arbustos, bem como cipós queimados. As árvores identificadas em campo na área requerida foram Pororoca e Embaúba.

Na área de RL foi identificado um indivíduo de Ipê amarelo na borda do fragmento. A espécie é protegida pela Lei Estadual 20.308/2012.

São coordenadas UTM de referência da área requerida: X= 380414.20; Y= 7686590.68, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** De acordo com o PIA ([100185300](#)) apresentado *"A área de estudo encontra-se em forma de terreno variando de retilíneo planar- para retilíneo -convergente, com declividade ficando em maior parte no ondulado de 8 a 20%, com altitude entre 801 e 1000 metros"*.

- **Solo:** De acordo com o PIA ([100185300](#)) apresentado o solo está *"coberto de uma parte de vegetação nativa, que vem se reconstituindo naturalmente desde 2013 quando foi abandonado a produção de café no local"*. Conforme plataforma IDE-Sisema, na propriedade rural ocorre solo do tipo Latossolo vermelho distrófico.

- **Hidrografia:** De acordo com o PIA ([100185300](#)) apresentado o imóvel rural está localizado na bacia hidrográfica do Rio Grande, não possui curso d'água, nem nascentes.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** De acordo com o PIA ([100185300](#)) apresentado *"Foram encontradas em visitas in loco as seguintes espécies espalhadas na área solicitada para supressão: Assa peixe, Jacarandá, capixingui, Jurubeba, Aroeirinha, Pororoca, Embaúba, tapeva, Quaresmeira, Catiguá, Cipó prata, Coqueiro Jerivá, Pombeiro, Peito de Pombo, Marinheiro, Unha de gato, Cambuí, alecrim do campo, Sangra D'água,*

vegetação rasteira; Capim gordura, braquiária, Cipó São João, Jaborandi, Laranjinha, na área de mata fechada onde vai ser destinado a reserva legal: foi encontrado diversas espécies já citadas acima mas das que diferem tem as seguintes: Macaúba, Figueira, Cipó caboclo". Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Mata Atlântica (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e dentro do Limite do Bioma Mata Atlântica - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

-Fauna: O PIA ([100185300](#)) não apresentou informações sobre fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional ([100185260](#)) elaborado pela equipe técnica Gustavo Oliveira de Paula, engenheiro ambiental; Henrique Junqueira da Silva, engenheiro ambiental; José Benedito da Silva, técnico em agropecuária. Foi apresentada ART n.º MG20243231065 ([100185263](#)) do profissional técnico Gustavo Oliveira de Paula, engenheiro ambiental. O estudo não é conclusivo e não condiz com a solicitação em questão, que é "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 02,8700 ha".

O estudo justifica que foi apresentado devido ser *"item obrigatório para as solicitações de autorização para intervenção ambiental em APP no Estado de Minas Gerais, conforme art. 17 do Decreto Estadual n.º 47.749, de 11 de novembro de 2019 e § 4º do art.6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26 de outubro de 2021"*.

O estudo não é conclusivo quanto a classificação da vegetação nativa existente na área requerida, tampouco quanto a necessidade de apresentar o Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, pois relata que *"A alternativa encontrada para solicitação de supressão foi (...) a área central do imóvel rural (...) pelo motivo de que no levantamento e estudo, apresentou espécies na grande maioria frutíferas e em estágio inicial para médio de regeneração"; "A área escolhida para intervenção é a mais indicada (...) devido ao local já ser consolidado para a prática de cafeicultura"; "As espécies ali encontradas, apesar de sua grande maioria possuir um diâmetro entre 4 e pouco maior que 5 cm (Cinco centímetros), são espécies que não constam na lista de ameaçadas ou protegidas por lei"; "(...) diversas goiabeiras, semeadas entre braquiárias e ao fundo um aglomerado de Pororocas, todas em estágio de regeneração médio"*.

Por fim, o estudo conclui que o pedido de supressão está em conformidade com o Capítulo III, Art. 23 da Lei Federal n.º 11.428/2006, que protege a vegetação nativa da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, e permite a supressão em alguns casos. Então o estudo relata que atende ao inciso III do referido Art. 23 da legislação, pois *"A vegetação a qual está sendo requerida a supressão fica ao meio da propriedade, pertencente aos produtores, os quais são classificados como "pequenos produtores rurais" com uma gleba de terra em 05,52 hectares. Nesta área adquirida, não há possibilidade de dar continuidade a cafeicultura sem supressão, pelo fato de invasão natural das espécies"*.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme requerimento ([100185258](#)) e estudos técnicos apresentados, a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de 02,8700 ha na propriedade rural denominada Sítio Dois Irmãos, no município de Carmo do Rio Claro/MG, tem como finalidade a implantação/ampliação de atividade de cafeicultura.

Conforme PIA ([100185300](#)) a área requerida era ocupada por talhões de café, sendo a atividade paralisada quando houve a morte do antigo proprietário. Isso pode ser verificado na análise feita em imagens históricas de satélite do Google Earth, que mostram que não só a área requerida, mas a totalidade do imóvel rural era ocupada por café, desde a imagem mais antiga disponível de 30/04/2003 até 28/03/2007. Já a imagem de 29/09/2016 mostra que a parte leste do imóvel rural passou por regeneração natural da vegetação nativa após abandono do café. Essa área está demarcada no mapa ([100185292](#)) como reserva legal e remanescente de vegetação nativa.

Na área requerida, na imagem de 29/09/2016 ainda é possível ver as linhas de café e algumas árvores e arbustos que cresceram na área produtiva. Essa situação é vista ao longo do tempo até a imagem de 24/06/2021. A partir dessa data, nas imagens de 01/10/2022 e 17/06/2023 já não é possível identificar

as linhas de café, e somente verifica-se presença de árvores nativas. Em vistoria, foi possível observar que a área requerida possui capim braquiária e arbustos invasores, árvores nativas isoladas e agrupadas, e presença de cipós.

O PIA ([100185300](#)) relata que, conforme limites do Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, *"apenas uma parte da intervenção está em mata atlântica"*. Relata ainda que a *"intervenção trata-se da maior parte de limpeza de pasto sujo"*, bem como o proprietário é considerado *"pequeno produtor rural"*, e por isso, *"não é necessário apresentar inventário florestal"*. Não foi apresentado Inventário Florestal.

Desse modo, o PIA ([100185300](#)) classifica a vegetação nativa requerida para supressão, da seguinte forma:

- no item 2.1, relata que a finalidade da intervenção é *"Obter autorização para supressão de vegetação em bioma mata atlântica com fitofisionomia de cerrado, para plantio de café"*;
- no item 3. descreve que os proprietários atuais pedem supressão de *"uma área onde já foi antropizada, e já possuiu plantio de café, mas devido morte do antigo proprietário, retornou o crescimento de vegetação nativa"*; e que a supressão requerida atende aos critérios do Art. 3º, incisos I e III da Lei Federal nº 11.428/2006, e transcreve os citados incisos que definem *"pequeno produtor rural"* e atividade de *"pousio"*. Além disso, são demonstradas uma série de imagens históricas do Google Earth que mostram a ocupação antiga da área por cultura de café;
- no mesmo item 3. é descrito que na imagem de 29/09/2016 *"é possível ver a área sem sinais claros de plantio"*. A partir dessa afirmação, o estudo transcreve o Art. 2º, inciso I da Lei Estadual nº 20.922/2013 que define *"área rural consolidada"*, bem como, transcreve o Art. 23, inciso III da Lei Federal nº 11.428/2006 que rege sobre a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, no caso de necessidade do pequeno produtor rural para exercício de atividades que sejam imprescindíveis a sua subsistência;
- no item 3.2 o PIA descreve que a propriedade rural situa-se *"na região de encontro entre mata atlântica e cerrado dado pela lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (...), categorizado por proximidade com Floresta estacional Semidecidual sub montana conforme dados do IDE SISEMA"*;
- no mesmo item 3.2, o PIA descreve que *"em visita in loco, foi possível observar que o bioma possui fitofisionomia característica de transição com o bioma cerrado, sendo pedido a supressão atualmente na área onde existem muitas goiabeiras e em maior parte árvores finas onde é necessário apenas roço para sua limpeza, que pode ser considerado como pasto sujo"*. Então menciona as espécies identificadas em visita ao local, quais sejam: *"Assa peixe, Jacarandá, capixingui, Jurubeba, Aroeirinha, Pororoca, Embaúba, tapeva, Quaresmeira, Catiguá, Cipó prata, Coqueiro Jerivá, Pombeiro, Peito de Pombo, Marinheiro, Unha de gato, Cambuí, alecrim do campo, Sangra D'água, vegetação rasteira; Capim gordura, braquiária, Cipó São João, Jaborandi, Laranjinha, na área de mata fechada onde vai ser destinado a reserva legal: foi encontrado diversas espécies já citadas acima mas das que diferem tem as seguintes: Macaúba, Figueira, Cipó caboclo"*;
- no mesmo item 3.2, o estudo reforça porque não foi apresentado Inventário Florestal da área requerida. É transcrito o Art. 14, parágrafo 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 que rege que a formalização de processos de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa de áreas iguais ou maior do que 10 ha, nos casos de agricultor familiar, pode ser realizada com apresentação de Projeto de Intervenção Simplificado - PIA Simplificado, com dispensa de apresentação de inventário florestal ou de levantamento florístico e fitossociológico, mediante comprovação de sua condição;
- no item 4. o estudo menciona novamente que a área requerida era ocupada por café, e *"após um período de inatividade no manejo da plantação a mesma foi ocupada por uma parcela de vegetação nativa, e por existir árvores com DAP acima de 5,00 espalhadas no local, se faz necessário pedido de supressão em área de 2,87 hectares"*; e caracteriza a área da seguinte forma, *"em maior parte são de goiabeiras e árvores e arbustos que limpam apenas com um simples roço"*; e explica que a estimativa de volume feita para a área em questão levou em consideração *"a metodologia para supressão em área de cerrado"* utilizando como base o Decreto Estadual nº 47.580/2018. Assim, o PIA cita o Art. 26, alínea B, do Decreto Estadual nº 47.580/2018 que presume volume de material lenhoso conforme tipologia de Cerrado *sensu stricto*, qual seja, 30,67 m³/ha. Já a estimativa de rendimento lenhoso de tocos e raízes, o estudo relata que baseou no Anexo I da Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1933/2013, que mostra rendimento

de 10 m³/ha para o Bioma Cerrado;

- no mesmo item 4. o PIA justifica que o "*cálculo foi utilizado de Cerrado, pois apesar de estar localizado em área de mata atlântica é um local em transição de biomas, a parte de mata mais fechada está a direita onde vai ser deixado de reserva legal, e ainda será compensado uma área*".

A partir dessa análise, verifica-se que o estudo não define a ocupação da área requerida para intervenção, ora descreve cerrado, ora que é pasto sujo, e ora que é estagio medio de fisionomia da Mata Atlântica; as espécies da flora levantadas em visita ao local são citadas com identificação de nome popular, ou seja, não há precisão em identificar as espécies com nomes científicos que é expressa em linguagem universal e traz maior segurança ao estudo; o uso da estimativa de rendimento lenhoso para Cerrado *sensu stricto*, é um erro para a área em questão, pois não retrata a realidade da área requerida - esse tipo de vegetação é caracterizado pela presença dos estratos arbóreo e arbustivo-herbáceo definidos, com as árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas distribuídas aleatoriamente sobre o terreno em diferentes densidades, sem que se forme um dossel contínuo. Em relação a condição de agricultor familiar/pequeno produtor rural, não foi apresentada comprovação dessa condição dos proprietários do imóvel rural em questão, no caso de se tratar de vegetação nativa com fitofisionomia de Mata Atlântica em estagio medio de regeneração.

Portanto, o PIA ([100185300](#)) é confuso, não demonstra dados técnicos, tampouco informações devidas sobre a área requerida. Assim, a análise técnica dessas informações fica prejudicada.

Além dessas constatações, outros fatores prejudicaram a análise do processo em questão:

- foram apresentados arquivos digitais repetidos que representam a mesma área com denominações diferentes, e divergentes das informações representadas no mapa ([100185292](#));
- os arquivos digitais não representam todos os elementos do mapa ([100185292](#));
- o mapa ([100185292](#)) não demonstra os confrontantes do imóvel rural;
- o mapa ([100185292](#)) demarca a área de intervenção como "Pasto sujo/Árvores isoladas", mas o pedido no requerimento ([100185258](#)) é de "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", de 02,8700 ha;
- a Taxa de Expediente DAE nº 1401341263941 ([100185290](#)) recolhida descreve que trata-se de "PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM AREA JA CONSOLIDADA PARA PLANTIO DE CAFÉ". Ou seja, isso contradiz pedido conforme preenchimento do requerimento ([100185258](#)) e informações do PIA ([100185300](#));
- A ART nº MG20243231065 ([100185263](#)) do profissional técnico Gustavo Oliveira de Paula, engenheiro ambiental, descreve no campo de "Observações", que a atividade prestada é de "Projeto para supressão de vegetação em área consolidada". Ou seja, isso contradiz pedido conforme preenchimento do requerimento ([100185258](#)) e informações do PIA ([100185300](#));
- o projeto cadastrado no Sinaflor 23134073 caracteriza a área requerida como Floresta Estacional Semidecidual Montana, mas o PIA ([100185300](#)) demonstra estimativa de rendimento lenhoso para Cerrado *sensu stricto*;
- o item 5. do PIA ([100185300](#)) relata que "*Ainda que seja paga a taxa de reposição florestal na integra, será deixado uma faixa de compensação e um corredor verde ao entorno da propriedade*". Mas não há esclarecimento do que se trata essa compensação, conforme Seção XI do Decreto Estadual nº 47.749/2019;
- o mapa ([100185292](#)) e arquivo digital ([100185291](#)) mostram área destinada a "Compensação ambiental", mas não informa do que se trata essa compensação conforme Seção XI do Decreto Estadual nº 47.749/2019;
- O requerimento ([100185258](#)) informa que a matrícula do imóvel rural é nº 1.636, mas o mapa ([100185292](#)) informa que é nº 1.465;
- As certidões imobiliárias nº 1.465 ([100185267](#)) e nº 1.636 ([100185266](#)) apresentadas comprovam a origem do imóvel rural em questão. No entanto, conforme documentos nº [100185286](#) e [100185287](#), ficou entendido que o imóvel rural possui uma área remanescente de aproximadamente 16,00 ha que está em inventário, e os requerentes do processo em questão compraram o direito de herança de 05,5215 ha de

alguns herdeiros. Então, os compradores são co-proprietários dos outros herdeiros do imóvel rural. Não foi apresentado documento que esclarece a situação de domínio do imóvel rural, e, a análise dos documentos apresentados levaram a tal conclusão. Portanto, o imóvel rural não possui apenas 05,5215 ha, mas possui uma área maior, bem como, outros proprietários.

Sendo assim, a conformidade da reserva legal conforme art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 não foi analisada, devido inconsistências na comprovação do tamanho que o imóvel rural é, de fato, considerando o inventário entre herdeiros.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica ao caso.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por José Ailton Ferreira e Sebastião Cesar Ferreira, inscritos no CPF sob os nº 069.541.606-52 e 052.121.656-79 respectivamente, a autorização para *Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo*, em área de 02,8700 ha, junto à propriedade denominada “Sítio Dois Irmãos”, localizada no Município de Carmo do Rio Claro/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 1.636.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, nem na análise às imagens de satélite, conforme apontado pela Analista Ambiental e gestora do processo no item 3.2 deste Parecer.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. SEI 100185297) e Taxa Florestal (Doc. SEI 100185298).

A atividade exercida (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) é considerada, em razão dos parâmetros apresentados, como não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

A Analista Ambiental descreve no item 5 deste Parecer, de forma detalhada, inconsistências e insuficiência técnica de parte dos dados dos projetos, o que compromete a análise do processo, destacando-se, em síntese, os seguintes pontos:

Irregularidades e inconsistências no CAR

O CAR apresentado não corresponde às constatações verificadas em vistoria de campo e na análise de imagens de satélite;

Não houve comprovação do efetivo desmembramento do imóvel rural em relação à propriedade de origem, uma vez que o cadastro refere-se à cota-parte adquirida em inventário ainda em andamento;

Constatou-se sobreposição de aproximadamente 98% com outro CAR previamente inscrito, vinculado à matrícula de origem;

Não foram demarcadas áreas de uso consolidado nem de remanescente de vegetação nativa, constando apenas proposta de reserva legal, cuja conformidade não pôde ser avaliada diante da indefinição do domínio e da área real do imóvel;

Inconsistências fundiárias e de domínio

Os documentos apresentados indicam que os requerentes adquiriram apenas direitos hereditários de parte do imóvel, permanecendo como coproprietários juntamente com outros herdeiros;

Não foi apresentada documentação que esclareça de forma inequívoca a situação dominial e o tamanho real do imóvel rural;

Divergências entre as matrículas informadas no requerimento, mapas e documentos imobiliários;

Fragilidades técnicas do PIA

O estudo apresenta classificação contraditória da vegetação, ora caracterizando-a como Cerrado, ora como “pasto sujo”, ora como vegetação secundária em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica;

Não foi apresentado Inventário Florestal, sem comprovação da condição de agricultor familiar ou pequeno produtor rural;

As espécies vegetais foram identificadas apenas por nomes populares, sem a devida identificação científica;

Utilização indevida de parâmetros de rendimento lenhoso para Cerrado sensu stricto, incompatíveis com a realidade da área;

Divergência entre a caracterização da vegetação no Sinaflor, no PIA, no requerimento e na ART do responsável técnico.

Inconsistências cartográficas e documentais

Arquivos digitais duplicados e divergentes em relação ao mapa apresentado;

Ausência de confrontantes no mapa;

Divergência entre o tipo de intervenção solicitado, a descrição constante no DAE, no PIA e na ART;

Indicação genérica de “compensação ambiental” sem qualquer detalhamento técnico ou enquadramento legal, em desacordo com a Seção XI do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Diante dessas inconsistências, a análise técnica restou prejudicada, não sendo possível verificar o correto enquadramento legal da intervenção pretendida, tampouco a regularidade fundiária, ambiental e cartográfica do imóvel.

Dessa forma, nos processos de intervenção ambiental, quando os estudos técnicos apresentados se mostram inconsistentes e contraditórios, especialmente quanto à correta identificação e delimitação da área objeto da intervenção, à situação dominial do imóvel, à caracterização da vegetação e do bioma incidente, à definição do tipo de intervenção pretendida, bem como à avaliação dos impactos ambientais e à indicação das medidas de mitigação e compensação legalmente exigidas, resta inviabilizada a análise técnica do pedido, não restando ao órgão ambiental outra alternativa senão o indeferimento da solicitação.

6.3 Das Competências Analítica e Decisória

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes

emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida, por insuficiência técnica e divergências nos estudos, conforme pontuado de forma específica no parecer.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 02,8700 ha, no imóvel rural denominado Sítio Dois Irmãos, matrícula 1.636, município de Carmo do Rio Claro/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica ao caso.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica ao caso.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcia Sulmonetti Martins

MASP: 1.528.700-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 29/12/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 30/12/2025, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121925571** e o código CRC **04A9BA7E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0037625/2024-09

SEI nº 121925571